

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ – ESTADO DE SANTA CATARINA.

URGENTE!!! PEDIDO LIMINAR!!! REMÉDIO PARA TRATAMENTO DE CANCER!!!

MARINEIVA MACHADO, brasileira, separada, não possui e-mail, inscrita no CPF sob o n.º 61283479915 e inscrita no RG: 2120033, residente e domiciliado na Rua Ministro Luiz Galoti, nº 250, bairro Promorar – Itajaí/SC., por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente a douta presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 497, caput, c/c artigo 815, do Código de Processo Civil e, artigo 196, 198, § 2º, da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face do MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.277/0001-52, representado pela Procuradoria Geral Municipal, podendo ser citado na Rua Alberto Werner, nº 100, no bairro Vila Operária, na cidade de Itajaí/SC, CEP: 88.304-900, endereço eletrônico desconhecido e, ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 82.951.229/0001-76, representado pela Procuradoria Geral Estadual, podendo ser citado na Avenida Osmar Cunha, nº

220, no bairro Centro, na cidade de Florianópolis/SC, CEP: 88.015-100, endereço eletrônico desconhecido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

Cumpre salientar que o Requerente não possui condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família (declaração de hipossuficiência em anexo), requerendo desde já os benefícios da justiça gratuita como amparo na Lei 1.060/50 e consoante ao artigo 98, caput, do novo CPC/2015, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

II. DOS FATOS

A Requerente é portadora de CANCER DE RIN CARCIONOMA DE CELULAS CLARAS GRAU 4 ESTAGIO IV, COM METASTASES EM PULMÃO.

Ressalta-se que, a Requerente esta internada no Hospital Maternidade Marieta Konder Bornhausen, desde 27/05/2020, conforme comprovante anexo.

Conforme prescrição médica, houve a indicação do medicamento PAZOPANIBE 400MG, o qual o Município de Itajaí e o Estado de Santa Catarina não fornecem, conforme negativas anexas.

Ao procurar os postos de medicamentos municipais, a resposta foi a mesma. Assim sendo, a Requerente procurou nas Farmácias particulares em Itajaí, e encontrou ao valor de R\$ 13.882,00 reais e R\$ 14.572,91 reais, tendo

como nome comercial VOTRIENT, a caixa com 60 capsulas, conforme orçamentos. Sendo que a requerente necessita de uma caixa ao mês.

Frisa-se, que o remédio "PAZOPANIBE 400MG" é indicado para tratamento de CANCER DE RIN CARCIONOMA DE CELULAS CLARAS GRAU 4 ESTAGIO IV, COM METASTASES EM PULMÃO, sendo que para o caso da Requerente é de VITAL IMPORTÂNCIA, tendo em vista o risco de vida caso o mesmo não tome o medicamento indicado.

A prova da negativa do município e do Estado de Santa Catarina, encontram se anexas.

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Com isso, é indiscutível reconhecer como bem caracterizada a urgência no fornecimento do fármaco, requisitado por médico credenciado à rede pública de saúde. Cumpre observar, além disso, que, sobremodo, tratarse de paciente com risco, mormente decursivo do material negado. Por essa banda, não resta outra alternativa, senão requerer à antecipação provisória da tutela, preconizada em lei.

Ainda no que concerne à tutela, justifica-se a pretensão pelo princípio da necessidade.

Importa assinalar que o CPC, nesse enfoque, autoriza ao Juiz conceder a tutela de urgência, quando há "probabilidade do direito", "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inquestionável que presentes os pressupostos para a concessão da tutela requerida. Existe, certamente, verossimilhança das alegações, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por se tratar de direito a saúde, bem de difícil reparação, deve ser concedida a tutela antecipada, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEDICAMENTO DESENCADEADA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA E O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. MORTE DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM A CONDENAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTADO DE SANTA CATARINA. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO NEGADO. [...]. (TJ-SC - AC: 03008013620168240033 Itajaí 0300801-36.2016.8.24.0033, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/06/2019, Segunda Câmara de Direito Público). (grifou-se).

Sendo assim, nos moldes do artigo 300 do Novo CPC, pretende o Requerente a antecipação da tutela, para ver desde já garantido a entrega do medicamento, ou arcar com os custos na rede particular de saúde, sob pena de sequestro dos cofres públicos. Tal medida é de caráter urgente, pois a inércia poderá ocasionar prejuízos irreversíveis para a saúde do Requerente.

IV. DO DIREITO

No caso em questão a Requerente não conseguiu o medicamento para o seu tratamento, que é de extrema importância para a manutenção de sua saúde, pois de acordo com a sua situação financeira, não tem como arcar com o pagamento dos medicamentos pela rede privada de saúde.

A Constituição Federal é enfática concernente ao assunto:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

E, ainda o Decreto-Lei nº 201/67, prevê:

Art. 1° - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (grifo nosso)

Para corroborar, eis o entendimento jurisprudencial pacífico a respeito da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER OS FÁRMACOS À PACIENTE NECESSITADA. DECISÃO QUE DETERMINOU PAGAMENTO DE MULTA MENSAL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SEQUESTRO DE VALORES DAS CONTAS BANCÁRIAS DO ENTE PÚBLICO NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO FÁRMACO MEDIDA MAIS EFICAZ. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para assegurar o cumprimento da obrigação de fornecer o tratamento médico necessário para o enfermo, o sequestro de quantia necessária para a realização da obrigação é medida mais eficaz e hábil a forçar o Poder Público a cumprir o comando judicial do que a imposição de multa cominatória.

(TJ-SC - AI: 40007177120188240000 São Joaquim 4000717-71.2018.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 18/09/2018, Terceira Câmara de Direito Público). (dado ênfase).

Dessa forma, MM. Juiz, conforme a lei e a jurisprudência supramencionadas, resta claro o direito de conseguir os medicamentos pelo Poder Público Municipal e/ou Estadual.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- 1) A concessão da tutela antecipada de urgência tendo em vista a verossimilhança das alegações, que é extraída dos fatos narrados e das provas que acompanham a presente ação, bem como o fundado receio de dano irreparável diante do risco de saúde que a Requerente poderá sofrer na falta do medicamento, requer, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, digne-se Vossa Excelência de antecipar a tutela ora requerida, obrigando aos Requeridos a fornecerem o medicamento mensalmente, ou arcar com o custo do medicamento na rede particular, sob pena de sequestro dos cofres públicos;
- 2) A citação dos Requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- 3) A intimação do nobre representante do Ministério Público para intervir no presente feito, para querendo, se manifeste;
- 4) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR OS REQUERIDOS A FORNECER A MEDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O TRATAMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE OU ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO NA REDE PARTICULAR DE FORMA CONTINUA, NA PROPORÇÃO DE UMA CAIXA COM 60 CAPSULAS POR MÊS DO MEDICAMENTO PAZOPANIBE (VOTRIENT) 400MG, SOB PENA DE SEQUESTRO DE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS;

5) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, por ser

juridicamente pobre, nos moldes dos artigos 98 a 102, do CPC/2015;

6) O Requerente manifestar desde já, pela natureza do litígio, seu

desinteresse na auto composição, tendo em vista se tratar de Obrigação de

Fazer;

7) A condenação dos Requeridos ao pagamento das custas

processuais e honorários sucumbenciais, em valor a ser fixado por Vossa

Excelência, diante da natureza e complexidade do caso e;

8) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova

permitidos em lei, especialmente a documental já anexada aos autos e a

pericial, caso seja necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.882,00 reais para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí/SC, 05 de junho de 2020.

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

OAB/SC 29530

/